

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

## Análise e Decisão de Recurso Administrativo e Contrarrazões

### I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 10.587.479/0001-68, e, contrarrazões apresentadas pela licitante **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 37.429.990/0001-98 no Pregão Eletrônico nº 53/2023.

### II – Da Tempestividade

No que concerne os recursos administrativos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

*9.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).*

*9.1.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

*9.1.2. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto do item 13.1., importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).*

Tendo em vista que, a recorrente **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** manifestou sua intenção recursal e anexou seus memoriais no sistema BLL, e a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** anexou suas contrarrazões no sistema BLL, ambas dentro do prazo, sendo **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.

Assim, a Pregoeira **CONHECE** o Recurso Administrativo e Contrarrazões ora apresentados.

### III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** as razões de fato e de direito e pedidos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da ilustríssima da Prefeitura de Várzea Grande/MT

Ref.: EDITAL de Licitação Pregão Eletrônico nº053/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 929184/2023

A empresa Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.587.479/0001-68, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 990 – 4º andar – sala 409 – Edifício Empire Center – Bairro Baú – Cuiabá – MT – CEP: 78.008-900 por intermédio de seu representante legal a Sra Laura Mendonça, portadora da Carteira de Identidade nº 1758506-6 e do CPF nº 022.454.801-80, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

### RECURSO - ADMINISTRATIVO

Contra a Habilitação da empresa CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS inscrita sob o CNPJ nº 37.429.990/0001-98.

### I – DOS FATOS

Acudindo ao pregão eletrônico dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a subscrevente Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.587.479/0001-68 veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que o entendimento por parte do Pregoeiro está equivocado em HABILITAR a empresa CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS, levando em consideração o processo citado não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

Conforme o item 6.4.4 - ALÍNEA "A" do aludido edital:

6.4.4. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

a) A comprovação de inscrição de contribuinte poderá se dar através de Alvará de Funcionamento.

Destaca - se que o referido item do edital não foi atendido, pelo o licitante CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS, pois não apresentou "ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO", levando este órgão ao erro agindo de forma sorrateira e de forma dissimulada, somente por este motivo cabe sua inabilitação.

Sendo assim, a empresa Q.I ASSESSORIA E SERVIÇOS com seu departamento jurídico confirma que em seus documentos habilitatórios não foi anexada este item, perfazendo assim um vício a este processo.

O artigo 27, inciso I, II III, Lei 8666/93, exige documentos relativos a regularidade fiscal em qualquer caso, mais uma vez ferindo a lei federal, contendo vicio de natureza material, in verbis:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

Assim, o agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário ao Princípio da Legalidade, sendo certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim meio para se alcançar a melhor e mais vantajosa proposta para Administração Pública, observando-se os princípios que a norteiam, em especial aqueles elencados no art. 37, "caput", da CF, Lei nº 8666/93 e lei 10520/02, vale ressaltar que, da mesma forma que a Carta Magna de 1988, em seu art. 111, prevê, explicitamente, o princípio da legalidade como um dos que regem a Administração Pública.

Saliento, que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico-administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

Ainda assim foi apontado que a empresa CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS, não cumpriu como determina a lei de M.E e E.P.P lei complementar 123/2006, onde deveria ter sido apresentado a CERTIDÃO NEGATIVA VENCIDA, pois bem como determina em seu Art. 43 §1º, sendo assim a obrigação de apresentar a certidão negativa vencia para usufruir de tal benefício.

Desta forma, os documentos apresentados pela CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS, não é suficiente para atestar a inexistência boa condições Fiscal. Á interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### III - DOS PEDIDOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

III.IJ) Diante do exposto, Requeiro a inabilitação da Empresa CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS inscrita sob o CNPJ nº 37.429.990/0001-98, por não cumprimento do item 6.4.4 do edital Nº053/2023 PREGÃO ELETRÔNICO - Várzea Grande/MT e não apresentação correta da certidão municipal para se beneficiar da lei complementar 123/06;

III.IJ) Requeiro que seja dado andamento a licitação e consequentemente o chamamento da 2ª colocada no certame licitatório.

Diante das razões apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** se manifestou, e expõe suas contrarrazões de fato e de direito e pedidos:

À PREGOEIRA DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE  
VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023

Ref.: Contrarrazões da empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** em oposição a ao recurso administrativo da empresa **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** no presente certame.

A empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** pessoa jurídica do direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 37.429.990/0001-98, com sede a Alameda Gastão Pires, nº 04, Bairro: Centro, Município de Santo Antônio do Leverger, Estado de Mato Grosso, doravante Contrarrazoante, vem respeitosamente nos termos do item nº 9.2 e seus subitens, do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023 apresentar seus memoriais em face do protocolo do recurso administrativo da empresa **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA**, o que faz nos termos que passa a discorrer adiante:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade previsto no item 9 do edital, uma vez que se iniciou o prazo de contrarrazões em 03 de janeiro de 2024 na plataforma BLL Compras, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões, sendo o término no dia 05/01/2024. Vejamos Item 9.2 do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023, do MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**:

9.2. Uma vez admitido o recurso, os recorrentes terão prazo máximo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal. (Art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

*9.2.1. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §2, do Decreto nº. 10.024/2019).*

*9.2.2. A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.*

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica cujo objeto é a Contratação de empresa capacitada em prestação de serviços técnicos para executar as ações e atividades previstas no Projeto de Trabalho Social nos bairros: A-10 São Jorge, Jardim Costa Verde e Santa Maria, A-11 Parte do São José, Vitória Régia e A-12 Parte do São José, Vitória Régia e Primavera (Monte Castelo) no Município de Várzea Grande/MT, através do Programa Saneamento Básico - Apoio a Esgotamento Sanitário-PAC Sub Bacia 02 e 05, conforme Termo de Compromisso nº 0408724-88/2013 CAIXA/PMVG e a Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades.

Conforme consignado em Ata da Sessão Pública a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** foi declarada habilitada e vencedora do certame. Inconformada, a empresa **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da Pregoeira.

Contudo, as alegações levantadas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que as exigências do Edital e da legislação vigente foram cumpridas, motivo pela qual a Contrarrazoante, firme em suas convicções, passa a expor suas contrarrazões.

## **III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

Antes de adentrar ao tópico, cabe salientar que, após leitura das argumentações apresentadas pela recorrente, percebemos que os motivos do recurso, bem como as razões discorridas não passam de mero expediente, que tratamos por *jus sperniandi*, uma vez que, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da recorrente e não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas frustrar o procedimento licitatório a fim de reverter a habilitação da primeira colocada, detentora do menor preço, a seu favor, como será demonstrado a seguir.

Primeiramente a recorrente alega que o licitante **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** não apresentou alvará de funcionamento deixando de atender ao item 6.4.4 do edital.

Isto posto, vejamos o que diz o item 6.4.4 do Edital:

*6.4.4. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.*

*a) A comprovação de inscrição de contribuinte poderá se dar através de Alvará de Funcionamento.*

Como pode ser notado, o item 6.4.4 exige a apresentação do cadastro estadual **e/ou** municipal, onde o alvará de funcionamento é **documento opcional e não obrigatório**.

A empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** apresentou o comprovante de cadastro estadual, bem como, o comprovante de cadastro municipal, atendendo plenamente as exigências do Edital.

Ademais, a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS**, possuía o alvará de funcionamento, que inclusive já estava vigente na data da sessão pública:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação  
SMVO/SMSPMU

Fis.: \_\_\_\_\_

ASS: \_\_\_\_\_

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

23/12/2023 09:34

ESTADO MATO GROSSO  
PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

1300/2023 **ALVARÁ** INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1598  
*Para Localização e Funcionamento*

Contribuinte: 35262 - CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Denominação: CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS

Localização: 1 ALAMEDA GASTÃO PIRES DE MIRANDA Número: 113  
Lagradoiro: 78180000 CEP: 78180000  
Complemento: CENTRO  
Bairro: CENTRO  
Distrito: SANTO ANTONIO DE LEVERGER / MT UF: MT  
Cidade: SANTO ANTONIO DE LEVERGER / MT

Horário: 07:00 as 18:00

Atividade Principal: 8599604-TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Atividade Acessoria: 279-CONSTRUÇÃO DE EDEFIÇOS

**É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidades fixados conforme Código de Postura.**

Início da Atividade: 03/09/2021	Área Utilizada: 100.00 m2	Placa:	
Inscrição Imobiliária:	Zona Fiscal:	Emissão: 09/11/23	Validade: 31/12/2023
Inscrição Geral: 51201891061	Inscrição estadual: 131371380	CNPJ: 37.429.990/0001-98	

Observação: Ref a taxa de fiscalização e manutenção exercício 2023

ESTA LICENÇA DEVE SER RENOVADA ANUALMENTE E AFIXADA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, COMUNICAR EVENTUAL ALTERAÇÃO CADASTRAL.

**CONSUMIDOR EXIJA SEUS DIREITOS  
"MANTER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL"**

*Cláudia Jesus de Amorim*  
Pref. Municipal de Santo Antonio do Leverger  
Fiscal dos Tributos Municipais  
matrícula: 034

leverger.fazenda.com.br/fam/avaliacao/alvaras/emitir/emitir

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

Portanto, atesta que a empresa CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS, possuía condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Conforme determina o Tribunal de Contas da União:

*ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO*

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifamos)*

*ACÓRDÃO 2443/2021 - PLENÁRIO*

*"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ".*

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)*

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

*"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998). (Negritos de ora)*

Por fim, a recorrente alega que a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS**, "não cumpriu como determina a lei de M.E e E.P.P lei complementar 123/2006, onde deveria ter sido apresentado a **CERTIDÃO NEGATIVA VENCIDA**, pois bem como determina em seu Art. 43 §1º, sendo assim a obrigação de apresentar a certidão negativa vencida para usufruir de tal benefício."

Assim, vejamos o que nos traz a Lei Complementar n. 123/2006:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a*

*documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifamos)*

Ainda, o Edital do Pregão Eletrônico n. 53/2023:

*3.5.4. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que está presente alguma restrição. (Art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006).*

*3.5.5. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital, desde que encaminhe juntamente com sua documentação de habilitação declaração de solicitação de documentação tardia, conforme modelo no Anexo V ao Edital.*

*3.5.6. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do item acima, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifamos)*

Como pode ser observado, em nenhum momento na lei complementar n. 123/2006 e no edital, obriga a empresa enquadrada como ME ou EPP a apresentar a certidão negativa vencida, exige apenas que apresente a certidão com algum tipo de restrição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

Desta forma, apresentamos a declaração de solicitação de documentação tardia, conforme modelo no Anexo V ao Edital, bem como, a Certidão Positiva do Município de Santo Antônio do Leverger:



À Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Pregão Eletrônico N. 53/2023

**DECLARAÇÃO USUFRUIR BENEFICIO DOCUMENTAÇÃO TARDIA**

A Empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.429.990/0001-98, localizada à Alameda Gastão Pires, nº 04, Bairro: Centro, Santo Antônio do Leverger - MT, por intermédio de seu representante legal, a Senhora Anadil Pires de Miranda, portadora da Cédula de Identidade sob nº 082493 e do CPF sob nº. 174.739.501-34, **DECLARA** para os devidos fins que em conformidade com as Leis nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02 que cumprimos com todos os requisitos de habilitação para este certame, exceto os documentos de regularidade fiscal com as restrições a seguir:

- a) Certidão Positiva de Débito Municipal, perante ao Município de Santo Antônio do Leverger – MT, com validade em 17/01/2024.

Portanto solicitamos usufruir dos benefícios dispostos no § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006 da Lei Complementar Nº. 123/2006 e temos ciência que temos 5 (cinco) dias úteis para sua regularização, e a não regularização da documentação, no prazo previsto implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação conforme termos do §2º do artigo 43 da Lei 123/2006.

Várzea Grande, 18 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANADIL PIRES DE MIRANDA  
Data: 18/12/2023 10:12:59-0200  
Verifique em <https://validar.dig.gov.br>

**CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**  
CNPJ Nº 37.429.990/0001-98  
Anadil Pires de Miranda  
CPF nº 174.739.501-34

Alameda Gastão Pires, Número 04 – Santo Antônio do Leverger/ MT – CEP. 78.160-000

E-mail: [criare.assessoria@hotmail.com](mailto:criare.assessoria@hotmail.com) / Fone: (65) 9279-2573

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO  
LEVERGER**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**AV. SANTO ANTONIO, Nº 245 - CENTRO**

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS Nº 911/2023**

CPF/CNPJ

37.429.990/0001-98

Nome/Razão Social ou Comercial

CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Residência ou Domicílio Tributário

Rua.....: RUA: SGT BENJAMIN PEDROSO, 113, 78180000, CEP - 78180-000

Bairro.....: CENTRO

Município: SANTO ANTONIO DE LEVERGER

Finalidade da Certidão

Diversos

Certifico para que produza os efeitos legais que revendo os arquivos do Departamento de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger, Estado de Mato Grosso, constatei a **EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**, fica ressalvado o direito da fazenda pública municipal de inscrever e cobrar os débitos apurados após a expedição da presente.

Válida Até: 17/01/2024

SANTO ANTONIO DE LEVERGER, 18 de Dezembro de 2023.

Código de Autenticidade: NDGKR8E

Consulta a autenticidade desta certidão em <http://leverger.famlex.com.br/famlex/servlet/hwpcconsulcert>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

Ademais, a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS**, possuía Certidão Negativa de débitos perante a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger, já emitida na data da sessão pública:



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger  
[www.leverger.mt.gov.br](http://www.leverger.mt.gov.br)

## CERTIDÃO NEGATIVA

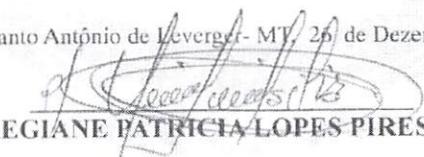
Nº 920/2023

CERTIFICAMOS, em atendimento ao que foi requerido, revendo os livros e fichas existentes na DIVISÃO DE TRIBUTOS, desta **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger-MT.**, constatamos que a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇO LTDA** " CNPJ/CPF 37.429.990.0001/98, encontra-se **QUITES**, com a Fazenda Pública Municipal, com referencia a débitos **MUNICIPAIS**

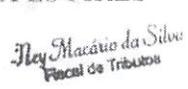
Fica ressalvo o direito de cobrança pela fazenda Municipal, a qualquer título de dividas que venham a ser apuradas de responsabilidades do contribuinte acima qualificado.

Por ser verdade firmamos a presente Certidão para que produzam os efeitos legais de direito.

Santo Antônio de Leverger - MT, 26 de Dezembro de 2023.

  
REGIANE PATRICIA LOPES PIRES

VÁLIDA 30 (TRINTA) DIAS

  
Ney Macário da Silva  
Fiscal de Tributos

Avenida Santo Antônio, Nº 246 - Centro - CEP: 78180-000  
Telefone: (65) 3341-1346 / 1586



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

Caracterizando também, como condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Portanto, D. Pregoeira, a documentação para habilitação apresentados pela empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS**, atende plenamente aos requisitos editalícios, bem como a legislação vigente e as jurisprudências que regem a matéria, assim sendo, as alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo o resultado ser mantido, permanecendo a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS HABILITADA e VENCEDORA** a prosseguir as demais fases do certame, por ser a medida saneadora que se espera, como imperativo da Lei, do Direito e da Justiça.

#### IV – DOS PEDIDOS

Por isso, e por tudo o mais que nos autos consta, requer a **CONTRARRAZOANTE** que:

- a) Seja recebido e julgado totalmente procedente as presentes contrarrazões.
- b) Seja **MANTIDA** a decisão anterior, de **HABILITAÇÃO e VENCEDORA** a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** para o certame.
- c) Caso a Pregoeira não intenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação nos termos do Inciso IV do art. 13 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

#### **IV – Da Análise**

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Licitação SMVO/SMSPMU
Fis.: _____
ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

*e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido das peças recursais das recorrentes, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo.

A recorrente alega, em resumo, que a licitante **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** não apresentou o alvará de funcionamento e não apresentou a certidão negativa municipal vencida.

No que concerne o alvará de funcionamento, o item 6.4.4 exige a apresentação do cadastro estadual e/ou municipal, onde o alvará de funcionamento é documento opcional e não obrigatório. A empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** apresentou o comprovante de cadastro, atendendo as exigências do Edital.

Com relação a não apresentação da certidão negativa municipal vencida, em nenhum momento na lei complementar n. 123/2006 e no edital, obriga a empresa enquadrada como ME ou EPP a apresentar a certidão negativa vencida, exige apenas que apresente a certidão com algum tipo de restrição.

A licitante **CRIARE ASSESSORIA E SERVIÇOS** apresentou a solicitação de documentação tardia, conforme modelo no Anexo V ao Edital, bem como, a Certidão Positiva do Município de Santo Antônio do Leverger.

E ainda, em sede recursal, apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal, atendendo aos requisitos da lei complementar n. 123/2006 e do edital.

Isto posto, as alegações da recorrente **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** não merecem prosperar.

**V – Da Decisão**

A Pregoeira oficial designada pela Portaria nº 36/2022/SMVO-GAB, de 28 de julho de 2022, no uso de suas atribuições legais com obediência ao Decreto Federal n. 10.024/2019, Lei Federal nº 10.520/

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 929184/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023

2002, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações posteriores), Lei Municipal nº 3.515/2010, Decreto Municipal nº 09/2010, e Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 147/2014, Lei Complementar Federal nº 155/2016, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**

- a) **RECEBER** o recurso administrativo da licitante **Q.I. ASSESSORIA, CONSULTORIA, SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 10.587.479/0001-68 e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.
- b) **RECEBER** os argumentos da Contrarrazoante **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 37.429.990/0001-98, e no mérito **DECIDO** pelo **PROVIMENTO**.
- c) **MANTER** a empresa **CRIARE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 37.429.990/0001-98 **HABILITADA** e **VENCEDORA DO CERTAME**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Inciso VII do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Várzea Grande – MT, 29 de janeiro de 2024.



**Aline Arantes Correa**  
Pregoeira